



O mecanismo de resolução de litígios entre investidores e Estados previsto pelo acordo de comércio livre entre a União Europeia e o Canadá (CETA) é compatível com o direito da União

Em 30 de outubro de 2016, o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinaram um acordo de comércio livre: o Acordo Económico e Comercial Global (a seguir «CETA»).

A parte do CETA consagrada aos investimentos tem por objeto, nomeadamente, instituir um mecanismo de resolução de litígios entre investidores e Estados. Nesse âmbito, está previsto criar um tribunal e uma instância de recurso, bem como, a mais longo prazo, um tribunal multilateral de investimento. Está assim previsto o estabelecimento de um sistema de tribunais de investimento (Investment Court System, ICS).

Em 7 de setembro de 2017, a Bélgica pediu o parecer ¹ do Tribunal de Justiça acerca da compatibilidade desse mecanismo de resolução de litígios com o direito da União. Em substância, manifesta dúvidas quanto aos efeitos desse mecanismo na competência exclusiva do Tribunal de Justiça em matéria de interpretação definitiva do direito da União e, portanto, na autonomia da ordem jurídica da União, quanto à sua compatibilidade com o princípio geral da igualdade de tratamento e a exigência de efetividade do direito da União, e quanto ao respeito, pelo referido mecanismo, do direito de acesso a um tribunal independente e imparcial.

No seu parecer de hoje, o Tribunal de Justiça começa por recordar que um acordo internacional que prevê a criação de um órgão jurisdicional com competência para interpretar as suas disposições e cujas decisões vinculam a União é, em princípio, compatível com o direito da União. Esse acordo internacional pode, além disso, ter repercussões nas competências das instituições da União se, contudo, os requisitos essenciais de preservação da natureza dessas competências estiverem reunidos e, conseqüentemente, não for prejudicada a autonomia da ordem jurídica da União, que assenta num quadro constitucional que lhe é próprio. Integram esse quadro, nomeadamente, os valores fundadores da União, a saber, os do respeito da dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e dos direitos do Homem.

Para garantir a preservação dessas características específicas e da autonomia do ordenamento jurídico assim criado os Tratados instituíram um sistema jurisdicional destinado a assegurar a coerência e a unidade na interpretação do direito da União. O Tribunal de Justiça sublinha a este respeito que o direito da União não se opõe nem à criação de um tribunal, de uma instância de recurso e, posteriormente, de um tribunal multilateral de investimento, nem a que o CETA lhes confie a competência para interpretar e aplicar as disposições do acordo à luz das regras e dos princípios do direito internacional aplicáveis entre as Partes no CETA. Em contrapartida, uma vez que esses tribunais são exteriores ao sistema judicial da União, não podem ser autorizados a interpretar ou a aplicar disposições do direito da União diferentes das do CETA ou a proferir sentenças que possam ter por efeito impedir as instituições da União de funcionar em conformidade com o quadro constitucional desta.

¹ A título do artigo 218.º, n.º 11, TFUE.

No caso vertente, o Tribunal de Justiça considera que o CETA não confere aos tribunais previstos qualquer competência de interpretação ou de aplicação do direito da União, para além da competência relativa às disposições deste acordo. Neste âmbito, o Tribunal de Justiça sublinha, nomeadamente, que o acordo confere à União o poder de determinar, quando um investidor canadiano pretenda contestar as medidas adotadas por um Estado-Membro e/ou pela União, se o litígio deve, tendo em conta as regras de repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros, ser dirigido contra o referido Estado-Membro ou contra a União. A competência exclusiva do Tribunal de Justiça para decidir sobre a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros fica assim preservada.

O Tribunal de Justiça salienta, além disso, que a competência do tribunal e da instância de recurso prejudicaria a autonomia da ordem jurídica da União se fosse concebida de modo a que esses tribunais pudessem pôr em causa, no âmbito das suas apreciações de restrições da liberdade de empresa objeto de uma queixa, o nível de proteção de um interesse público que tivesse presidido à introdução dessas restrições pela União relativamente a todos os operadores que investem no setor comercial ou industrial em causa do mercado interno. Ora, o CETA contém cláusulas que privam os referidos tribunais de qualquer competência para pôr em causa as escolhas democraticamente realizadas no interior de uma Parte nesse acordo, em matéria, nomeadamente, do nível de proteção da ordem pública, da segurança pública, da moralidade pública, da saúde e da vida das pessoas e dos animais, da segurança alimentar, das plantas, do ambiente, do bem-estar no trabalho, da segurança dos produtos, dos consumidores ou ainda dos direitos fundamentais. Consequentemente, esse acordo não prejudica a autonomia da ordem jurídica da União.

Quanto à compatibilidade do mecanismo projetado com o princípio da igualdade de tratamento, o Tribunal de Justiça salienta que, embora o CETA vise conferir aos investidores canadianos que investem na União uma via específica de ação contra as medidas da União, a sua situação não é, porém, comparável à dos investidores dos Estados-Membros que investem na União. O Tribunal de Justiça conclui igualmente que o CETA não prejudica a efetividade do direito da União pelo simples facto de uma sentença adotada pelo tribunal instituído por esse acordo poder ter como efeito, em circunstâncias excecionais, neutralizar uma coima aplicada pela Comissão ou por uma autoridade da concorrência de um Estado-Membro em razão de uma violação do direito da concorrência. Com efeito, o próprio direito da União permite a anulação da coima quando esta está ferida de um vício correspondente àquele que o tribunal do CETA pode declarar.

No que diz respeito à compatibilidade do mecanismo de resolução de litígios com o direito de acesso a um tribunal independente, o Tribunal de Justiça constata que o acordo tem por objetivo tornar o tribunal do CETA acessível a todas as empresas e pessoas singulares do Canadá que investem na União, bem como a todas as empresas e pessoas singulares de um Estado-Membro da União que investem no Canadá. Todavia, não havendo um regime que vise garantir a acessibilidade financeira ao tribunal e à instância de recurso pelas pessoas singulares e pelas pequenas e médias empresas (PME), o mecanismo pode, na prática, ser acessível unicamente aos investidores que dispõem de recursos financeiros significativos. Ora, o Tribunal de Justiça entende que o compromisso, assumido pela Comissão e pelo Conselho, de assegurar a acessibilidade dos tribunais previstos pelas PME é suficiente para concluir, no âmbito do presente processo de parecer, que o CETA é compatível com a exigência de acessibilidade. Com efeito, esse compromisso condiciona a aprovação deste acordo pela União.

Por último, o Tribunal de Justiça conclui que o acordo CETA contém garantias suficientes para assegurar a independência dos membros dos tribunais previstos.

NOTA: Qualquer Estado-Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão pode obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo previsto com os Tratados ou sobre a competência para celebrar esse acordo. Em caso de parecer negativo do Tribunal de Justiça, o acordo previsto não pode entrar em vigor, salvo alteração deste ou revisão dos Tratados.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do parecer é publicado no sítio CURIA no dia da emissão.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da emissão do parecer estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)»☎ (+32) 2 2964106.